



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184328 - MG (2026/0058573-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : **ALGAR TELECOM S/A**  
**AGRAVANTE** : **VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E**  
 : **INFORMATICA S.A - SUCESSOR**  
— : **ALGAR MULTIMIDIA S/A**  
— : **ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A**  
**ADVOGADOS** : **LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026**  
 : **PAULO CESAR DA SILVA FILHO - MG128889**  
 : **ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG096702**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AO RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. LEI N. 13.670/2018. ART. 74, § 3º, INCISO IX, DA LEI N. 9.430/1996. BALANCETES DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO (ART. 35 DA LEI N. 8.981/1995). LEGITIMIDADE DA VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apreciou integralmente o cerne da controvérsia, reconhecendo a índole infraconstitucional do tema e adotando motivação suficiente.

2. A vedação introduzida pela Lei n. 13.670/2018, no art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996, alcança os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, inclusive quando apurados por balancetes de suspensão ou redução (art. 35 da Lei n. 8.981/1995), por força da remissão do art. 2º da Lei n. 9.430/1996.

3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da vedação, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável também aos recursos fundados na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184328 - MG (2026/0058573-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : **ALGAR TELECOM S/A**  
**AGRAVANTE** : **VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E**  
 : **INFORMATICA S.A - SUCESSOR**  
— : **ALGAR MULTIMIDIA S/A**  
— : **ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A**  
**ADVOGADOS** : **LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026**  
 : **PAULO CESAR DA SILVA FILHO - MG128889**  
 : **ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG096702**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AO RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. LEI N. 13.670/2018. ART. 74, § 3º, INCISO IX, DA LEI N. 9.430/1996. BALANCETES DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO (ART. 35 DA LEI N. 8.981/1995). LEGITIMIDADE DA VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apreciou integralmente o cerne da controvérsia, reconhecendo a índole infraconstitucional do tema e adotando motivação suficiente.

2. A vedação introduzida pela Lei n. 13.670/2018, no art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996, alcança os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, inclusive quando apurados por balancetes de suspensão ou redução (art. 35 da Lei n. 8.981/1995), por força da remissão do art. 2º da Lei n. 9.430/1996.

3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da vedação, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável também aos recursos fundados na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por ALGAR TELECOM S/A e VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A, contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 1004247-78.2020.4.01.3803.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, impetrado pelas ora agravantes, visando assegurar o direito de adimplirem, mediante compensação, os débitos de estimativa de IRPJ e CSLL apurados mensalmente (janeiro a novembro) e os saldos definitivos de IRPJ e CSLL apurados na competência de dezembro (31/12), bem como afastar a aplicação de multa isolada do art. 44, inciso II, alínea *b*, da Lei n. 9.430/1996 (fls. 463-466).

O juízo de primeiro grau denegou a segurança (fls. 463-466). Inconformada, a parte autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 479-498).

A Corte *a quo*, por unanimidade, negou provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 540):

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE IRPJ E CSLL POR ESTIMATIVAS MENSAIS. ART. 74, §3º, IX, DA LEI 9.430/96. ALTERAÇÃO DA LEI 13.670/2018. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DAS CORTES REGIONAIS FEDERAIS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDA.

1. Não se verifica eiva de inconstitucionalidade na vedação à compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, prevista no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, a partir da alteração realizada pela Lei 13.670/18.

2. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais Federais: (AgInt no REsp 2.020.733/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - 5001311-50.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal Marli Marques Ferreira, julgado em 08/05/2023, intimação via sistema data 09/05/2023) (TRF4 5003077-72.2018.4.04.7203, Primeira Turma, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, juntado aos autos em 20/04/2023) (AC 1006139-47.2018.4.01.3300, Desembargador Federal José Amilcar Machado, TRF1 - Sétima Turma, PJe 05/05/2021).

3. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

4. Os recolhimentos mensais efetuados com base em balancetes de redução e suspensão, prevista no art. 35 da Lei 8.981/1995, também são uma forma de estimativa, estando alcançados pela vedação à compensação.

5. Apelação da impetrante não provida.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 551-558) foram rejeitados (fls. 575-579).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 588-606), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 489, § 1º, inciso IV, e art. 1.022, do Código de Processo Civil: alegada negativa de prestação jurisdicional e ausência de enfrentamento das teses de violação dos princípios da isonomia, moralidade e eficiência;

(ii) art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996: defesa da inaplicabilidade da vedação à compensação aos débitos apurados por balancetes de suspensão/redução e aos saldos definitivos de dezembro, por não constituírem estimativas;

(iii) art. 35 da Lei n. 8.981/1995: sustentação de que a sistemática de balanços/balancetes de suspensão ou redução não se amolda ao alcance da vedação do art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996.

Pugna, ao final, pela decretação de nulidade do acórdão recorrido por violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, do Código de Processo Civil, ou, no mérito, pelo provimento do recurso especial para assegurar o direito de compensar os débitos de estimativas de IRPJ e CSLL (janeiro a novembro) e os saldos definitivos de dezembro, bem como para afastar penalidades decorrentes (multa isolada do art. 44, inciso II, alínea *b*, da Lei n. 9.430/1996).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 611-636).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fl. 637).

Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 641-649).

O Ministério Público Federal opina, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Adriana de Farias Pereira (fls. 671-675), pelo não provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos**

**importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

O Tribunal de origem examinou o cerne da controvérsia ao reconhecer, com apoio expresso no RE n. 1.35.6271 RG, que a matéria possui índole infraconstitucional, registrando: “Inicialmente, vale frisar que o STF reconheceu que a matéria em debate possui natureza infraconstitucional” (fls. 535-544).

Por conseguinte, o Tribunal constatou a legitimidade da vedação do art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996 (redação da Lei n. 13.670/2018), a aplicação da lei vigente no encontro de contas (REsp n. 1.164.452/MG, repetitivo) e a inclusão dos balancetes de suspensão/redução (art. 35 da Lei n. 8.981/1995) no regime do art. 2º da Lei n. 9.430/1996, concluindo que todo recolhimento mensal no regime do art. 2º, inclusive por balancete, configura estimativa alcançada pela vedação (fls. 534-539; 538-546).

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente**, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, “[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, “[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia” (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: “o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão” (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

No mérito, a controvérsia dos autos diz respeito à vedação de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, inclusive quando apurados mediante balancetes de suspensão/redução (art. 35 da Lei n. 8.981/1995), à luz do art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996, com redação da Lei n. 13.670/2018.

Sobre a questão, a Corte de origem adotou os seguintes fundamentos (fls. 534-539:

Como se infere do relatório, pretende-se afastar a restrição ao exercício do direito de compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa mensal, conforme artigo 74, § 3º, IX, da Lei n.º 9.430/96, alterado pela Lei nº 13.670/18, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

[...]

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (sublinhei).

Assim, a partir da alteração legislativa, o contribuinte ficou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido. Inicialmente, vale frisar que o STF reconheceu que a matéria em debate possui natureza infraconstitucional, como se vê da seguinte ementa:

[...] (RE 1356271 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2022 PUBLIC 23-03-2022)

Por seu turno, o STJ, a quem compete uniformizar a interpretação da legislação federal, tem se posicionado em sentido contrário às pretensões dos contribuintes, que sustentam a inconstitucionalidade da aludida alteração legislativa. Dentre outros, trago à colação o seguinte aresto:

[...]

(AgInt no REsp n. 2.020.733/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Nesta mesma trilha a orientação dominante no âmbito das Cortes Regionais Federais, afastando a pecha de inconstitucionalidade sobre tal alteração legislativa e rechaçando os mais diversos fundamentos suscitados pelos contribuintes, convergindo no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei 13.670/2018, devem ser aplicadas as restrições à compensação tributária de acordo com as alterações legais por ela veiculadas.

[...]

Portanto, não reconhecida a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei n. 13.670/2018, na parte em que modificou o inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, deve o contribuinte submeter-se às suas disposições, ainda que o saldo que se pretenda compensar tenha sido apurado anteriormente.

Em arremate, cumpre assinalar que o inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 13.670/2018, veda a compensação dos “débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

O artigo 2º da Lei nº 9.430/96, por sua vez, em sua parte final, reporta-se à apuração prevista no artigo 35 da Lei nº 8.981/95, que é justamente a apuração do IRPJ e CSLL com base em balancetes de suspensão/redução. Confira-se:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Portanto, os recolhimentos mensais efetuados com base em balancetes de redução e suspensão também são uma forma de estimativa, estando alcançados pela vedação à compensação.

Conforme se verifica, o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que **“os recolhimentos mensais efetuados com base em balancetes de redução e suspensão também são uma forma de estimativa, estando alcançados pela vedação à compensação”** e de que **“a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas”**, encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI N. 9.430/1998. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. VEDAÇÃO SUPERVENIENTE PREVISTA NA LEI N. 13.670/2018. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é necessária a "observância do art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 13.670/2018, que veda a compensação dos 'débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei'" (AgInt no REsp n. 1.929.158/PR, relator o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021.) O referido entendimento "decorre do posicionamento firmado com o julgamento pela Primeira

Seção do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial n. 1.164.452/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a lei a regular a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas, razão pela qual a vedação imposta pela Lei n. 13.670/2018, nos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, deve ser respeitada" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.871/SP, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

2. Ambas as Turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça **"entendem que a compensação é faculdade da administração, não sendo, portanto, direito líquido e certo do contribuinte, menos ainda adquirido, pois apenas a lei, observados os respectivos limites, confere possibilidade de compensar indébito fiscal, não derivando tal direito, como pressuposto, do mero ato de optar pelo regime de tributação pelo lucro real em suposta proteção à segurança jurídica"**. Assim, "inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade porque a lei que trata do regime de compensação pode ser alterada a qualquer tempo" (AgInt no AREsp n. 1.944.716/SP, relator o Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025).

3. O argumento no sentido de que a Lei 13.670/2018 viola garantias constitucionais, tais como o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a segurança jurídica dizem respeito à matéria eminentemente constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.010.999/RJ, relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 4/11/2022).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.239.117/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DÉBITOS RELATIVOS AO RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA DO IRPJ E DA CSLL. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO PELA LEI 13.670/2018. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte Superior de Justiça **"possui entendimento consolidado acerca da legitimidade da vedação à compensação das estimativas, prevista na Lei n. 13.670/2018, sem qualquer limitação temporal ou, ainda, quanto à forma de apurar o cálculo (receita bruta ou balancetes de suspensão ou redução)"** (AgInt no REsp n. 2.001.176/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.909.373/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. COMPENSAÇÃO COM SALDOS NEGATIVOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. VEDAÇÃO SUPERVENIENTE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de

admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior não há direito adquirido a regime tributário. Precedentes.

4. No caso dos autos, está em conformidade com pacífica orientação jurisprudencial o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que decidiu pela necessidade de observância do art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 13.670/2018, que veda a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.020.733/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO MENSAL. LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO ACUMULADO DE PIS E COFINS. VEDAÇÃO DA LEI 13.670/2018. APLICAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com a finalidade de afastar a aplicação do art. 74, §3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, incluído pelo art. 6º da Lei n.º 13.670/2018, o qual vedou a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL. O Tribunal a quo negou provimento aos recursos.

II - Não obstante os argumentos expostos pela recorrente, o **Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado acerca da legitimidade da vedação à compensação das estimativas, prevista na Lei n. 13.670/2018, sem qualquer limitação temporal ou, ainda, quanto à forma de apurar o cálculo (receita bruta ou balancetes de suspensão ou redução)**. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.010.999/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 4/11/2022; AgInt no AREsp n. 2.006.730/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022; AgInt no REsp n. 1.929.158/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021.

III - Tal raciocínio decorre, sobretudo, do posicionamento firmado com o julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial 1.164.452/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a lei a regular a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas, razão pela qual a vedação imposta pela Lei 13.670/2018, nos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996, deve ser respeitada.

IV - Nesse diapasão, conclui-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual entendo que, ao presente caso, deve ser observada a Súmula 83/STJ, aplicável também nas hipóteses em que o recurso especial é fundamentado no art. 105, III, a, CF.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.001.176/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete sumular n. 83 do STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Cumpra anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Ademais, o Tribunal de origem não apreciou a tese relacionada inaplicabilidade de multa isolada do art. 44, inciso II, alínea b, da Lei n. 9.430/1996 e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração (fls. 551-558), motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”) e 356 do STF (“O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”).

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Por fim, importa ressaltar que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF (“Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de

mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.184.328 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0058573-2

Número de Origem:  
10042477820204013803

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALGAR TELECOM S/A

AGRAVANTE : VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A -  
SUCESSOR

— : ALGAR MULTIMIDIA S/A

— : ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A

ADVOGADOS : ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG096702

LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026

PAULO CESAR DA SILVA FILHO - MG128889

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026